



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.000110/2007-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.977 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AVENIDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004, 2005

**APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.**

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 105. ALCANCE.**

A Súmula CARF nº 105, que enuncia que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, tem aplicação em face de multas lançadas tendo por referência infrações cometidas antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007. Tal súmula se aplica inclusive nos casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%.

**SÚMULA CARF Nº 105:**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 10-18.810 - 1a Turma da DRJ/POA, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como relatado pela DRJ:

Tratam-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados anualmente e de multas cobradas isoladamente pela falta de recolhimento do imposto/contribuição devidos mensalmente com base na receita bruta e acréscimos (estimativa).

Em relação à infração que deu origem aos lançamentos de IRPJ e CSLL (não observância do limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL de períodos anteriores) não há litígio instaurado, haja vista o pedido de parcelamento levado a cabo pelo contribuinte.

Conforme consta na descrição dos fatos dos autos de infração (fls. 07 2 10) e demonstrativos às fls. 164 e 165, a exigência decorre do fato de o contribuinte, optante pela apuração do imposto de renda anual, ter deixado de recolher o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa nos anos-calendário de 2004 e 2005, sendo-lhe exigido sobre o valor das estimativas não recolhidas multas isoladas com fulcro no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488/07.

Assim, tem-se que o litígio versa tão somente sobre a exigência de multa de ofício isolada cobrada em função da falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido à unanimidade, sob o argumento de que não merece guarida o argumento apresentado pela impugnante no sentido de que a cobrança da multa isolada é indevida porque implicaria dupla penalização sobre um mesmo fato e mesma base de cálculo. Conforme se observa no demonstrativo de fls. 16 a 18, a base de cálculo da multa de ofício aplicada em função da ausência de declaração/recolhimento do IRPJ anual devido foi de R\$ 29.450,92 em 2004 e R\$ 8.269,56 em 2005 (IRPJ lançado de ofício). Chamo a atenção para o cálculo das multas isoladas ora contestadas, conforme planilhas de fls. 164 e 165: para cada mês de 2004 e 2005, a partir da Receita Bruta e Acréscimos foram estimadas as bases de cálculo das estimativas devidas e não recolhidas, nos termos do art. 223 do RIR/99. Não há qualquer relação entre as bases imponíveis da multa de ofício cobradas pela ausência de declaração/recolhimento do IRPJ anual devido e das estimativas mensais não recolhidas, não merecendo acolhida a argumentação trazida pelo impugnante. De igual forma deve ser entendida a exigência da multas isoladas relativas ao não recolhimento das estimativas mensais de CSLL, conforme demonstrativos de fls. 21 a 23 e planilhas de fls. 166 e 167.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pretendo a reforma do julgado, reiterando as razões já expostas em impugnação no sentido de afastar a concomitância na aplicação das multa isolada e de ofício.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa tão somente sobre a exigência de multa de ofício isolada cobrada em função da falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

### **Da Impossibilidade de Concomitância das multas isolada e de ofício.**

Em relação ao pedido subsidiário quanto à ilegalidade da concomitância entre as multas isolada e de ofício, voto no sentido de dar procedência a este recurso quanto a impossibilidade de aplicação cumulada de ambas as multas.

O auto de infração consigna aplicação da multa de ofício de 75% e mais multa isolada de 50%, alegando-se a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, citando como embasamento legal os artigos 222 e 843 do RIR/99 e art. 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96. Ou seja, há cobrança cumulada das duas multas sobre o mesmo evento.

Aqui entendo haver sim situação de concomitância ao passo que a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano, assim a primeira conduta é meio de execução da segunda.

Assim, quanto à imposição de multas isoladas sobre estimativas, sigo o entendimento que rejeita a aplicação simultânea sobre a mesma infração da multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no curso do ano-calendário e da multa proporcional concernente à falta de pagamento do tributo devido apurado no balanço final do mesmo ano-calendário. Isso porque o não pagamento das estimativas é apenas uma etapa preparatória da execução da infração. Como as estimativas caracterizam meras antecipações dos tributos devidos, a concomitância significaria dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato, qual seja, o descumprimento de uma obrigação principal de pagar tributo.

Neste sentido, sigo entendimento manifestado pela 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 910101.455 de relatoria da Conselheira Karem Jureidini Dias em 15 de agosto de 2012.

**APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.**  
Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa

mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.

**MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA** – A multa isolada reporta-se ao descumprimento de fato jurídico de antecipação, o qual está relacionado ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada, quando se verifica existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ao final do período.

Além disso, destaca-se que, conforme se extrai dos autos, a multa isolada lançada refere-se a fatos geradores anteriores à 2007, tendo como fundamento o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, a redação do art. 44 anterior à edição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Em sendo assim, se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 105, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 08/12/2014, cujo enunciado é transcrito a seguir (sublinhou-se):

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Deve, portanto, o recurso da contribuinte ser acolhido, reformando-se o acórdão recorrido para afastar o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, uma vez que a Súmula CARF nº 105 aplica-se mesmo nos casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%.

Em face do exposto, conheço do recurso da contribuinte e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL aplicadas em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin